



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006780-24.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ALEX ALVES SANTOS, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006780-24.2023.8.26.0198

Apelante : Alex Alves Santos.
Advogada : Olívia Marques Souza David (Fls: 13).
Apelado : Claro S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (Fls: N/C).
Comarca: Franco da Rocha
Voto nº 20890

SSS

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL.

Recurso interposto pelo autor contra a r. sentença que, observando a ausência de regularização da representação processual, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, I/CPC. Juízo Originário que, ao entender pela irregularidade da representação processual – cuja assinatura digital não foi produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil – concedeu ao autor a possibilidade de regularização, sendo que este não recorreu e não regularizou. **Alegação de regularidade da assinatura digital.** Acolhimento. Assinatura digital que atende ao estabelecido na MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020, validada pelo sistema de assinatura eletrônica no site 'GOV.BR', disponibilizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Observância, ademais, do recente Parecer da Corregedoria Geral da Justiça (2021/100891), que roborou a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito. Existência e regularidade e validade da assinatura digital. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular processamento. **RECURSO PROVIDO, com determinação.**

Trata-se de apelação interposta pelo autor ALEX ALVES SANTOS nos autos da “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL” que tem como réu CLARO S/A, contra a r. sentença que, observando a ausência de regularização da representação processual, indeferiu a

inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração às fls. 60/62, estes foram rejeitados (fls. 64/65).

Irresignado, **apela o autor**, pleiteando, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. No mais, insiste na tese de validade da assinatura eletrônica na procuração juntada à exordial, destacando que a assinatura digital do programa “GOV.BR” é devidamente reconhecida pelo ICP-Brasil, bem como que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 prevê a legalidade de certificados não emitidos pelo ICP Brasil, citando precedentes deste E. Tribunal. No mérito, aponta a ilegalidade da cobrança e requer a condenação da requerida.

A requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou resposta ao recurso (fls. 116/125).

É o relatório.

Inicialmente, diante dos documentos juntados pelo autor (fls. 22/46), que comprovam que ele trabalha como pedreiro em uma construtora, auferindo renda mensal de R\$ 2.405,06 (fl. 22), e que é isento de declarar imposto de renda (fl. 40), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

No mais, o recurso deve ser provido.

Necessário apontar que – no caso concreto – **o cerne da questão recursal reside em reconhecer (ou não) a validade da defendida assinatura digital lançada na procuração** em nome do autor/apelante (fls. 13/21).

Observa-se que a procuração de documento nº '6cd7a55f-e32d-4607-89eb-ad76fal9aaf' foi assinada eletronicamente (fl. 14), conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020, pelo autor em 14/11/2023 às 13:42:09, usando o sistema

'ZAPSIGN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.' em <zapsign.com.br>, utilizando o Verificador de Autenticidade ICP-Brasil (fl. 15), sendo que também foi juntado aos autos a validação da assinatura eletrônica no site 'GOV.BR' (pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), conforme fls. 16/21.

Essencial registrar que, ressalvada a convicção pessoal no sentido de que a questão não diz respeito à plataforma utilizada, mas à evidente impossibilidade técnica de comprovação da efetiva autoria da assinatura, passo a seguir à vigente diretriz da Corregedoria Geral de Justiça que, no bojo do Processo nº 2021/100891, “*rev[iu] o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas*”.

Portanto, à luz desse parecer, temos que a utilização da assinatura eletrônica avançada é válida, desde que admitido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento – em especial, o Juiz de Direito – ressalvada a possibilidade de análise quanto à autenticidade das assinaturas.

E nesse sentido, julgados recentíssimos desse Tribunal de Justiça, adotando o entendimento exarado pela E. CGJ:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Defeito na representação processual. Procuração assinada digitalmente mediante sistema "ZapSign" e "ClickSign". Recurso do autor. Assinatura eletrônica avançada, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que "utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J), de 26.07.24, revendo o entendimento para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas. Assinatura

válida. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do processo na origem.”

(TJSP; Apelação Cível 1005080-25.2023.8.26.0291; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) - grifamos

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela. Decisão que determinou a regularização da representação processual, ou o comparecimento pessoal do autor em juízo, além da comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento da ação, bem como a negativa. Inconformismo. Gratuidade judiciária deferida para o processamento do Recurso. **Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024.** Possível a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil. Prestígio ao interesse da coletividade e facilitação do acesso à justiça. Pedido administrativo que não é requisito para ajuizamento da ação. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2240774-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) – grifamos

E o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVISÃO CONTRATUAL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Decisão agravada não reconheceu a validade da assinatura digital da procuração outorgada pela Requerida e determinou a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias – **Válida a cópia do instrumento de mandato assinado digitalmente pelo representante legal** da Requerida, declarada autêntica pelos patronos e não impugnada pela parte contrária – Caracterizada a regularidade da representação processual – RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, para afastar a decisão agravada, reconhecendo-se a regularidade da representação processual da Requerida, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069496-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) – grifamos

No presente caso, o MM Juiz de Primeiro Grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob o fundamento de que as procurações que foram apresentadas tanto na exordial quanto na emenda à inicial não teriam validade, pois as assinaturas não estavam vinculadas a um certificado digital individual no padrão ICP Brasil.

Ressalta-se que nada impediria o juízo *a quo*, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas, mas não unicamente sob o fundamento de que não teriam validade pois não estão vinculadas a um certificado digital, sobretudo em função da superveniente normativa da CGJ, que passo a seguir.

Assim, a sentença deve ser anulada, com retorno do feito à Vara de origem para regular prosseguimento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, anulando-se a r. sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

ANA MARIA BALDY
Relatora